

estas à entidade a que foi confiada a conservação da documentação relativa às extintas organizações antidemocráticas.

Art. 17.º — 1. São revogados os Decretos-Leis n.ºs 277/74, de 25 de Junho, e 390/74, de 27 de Agosto.

2. Mantém-se em vigor o Decreto n.º 366/74, de 19 de Agosto, em tudo o que não for contrariado pelo disposto no presente diploma, considerando-se reportadas a este as referências feitas naquele ao Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, até à elaboração de novo regulamento.

Art. 18.º — 1. Este diploma entra imediatamente em vigor e cessará a sua vigência na data em que entrarem em funcionamento os órgãos de soberania institucionalizados pela Assembleia Constituinte.

2. Sem prejuízo da capacidade de actuação oficiosa do Conselho de Ministros, o prazo para a entrega de queixas perante as comissões de saneamento e reclassificação termina noventa dias após a entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Promulgado em 6 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

JUNTA DE SALVAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 124/75 de 11 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º da Lei Constitucional n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, a Junta de Salvação Nacional decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação e as Comissões Ministeriais de Saneamento e Reclassificação poderão ser presi-

didadas por oficiais das forças armadas, delegados da Junta de Salvação Nacional e por esta nomeados.

Art. 2.º Das deliberações da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação, homologadas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, cabe recurso, sem efeitos suspensivos, para a Junta de Salvação Nacional, a interpor no prazo de trinta dias, a contar da data da respectiva notificação.

Art. 3.º — 1. A Junta de Salvação Nacional poderá, por sua iniciativa e a todo o tempo, mandar instaurar ou rever qualquer processo de saneamento.

2. Quando assim o julgar conveniente, poderá a Junta de Salvação Nacional instaurar processo de saneamento e aplicar directamente as sanções ou medidas previstas no Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Promulgado em 6 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 174/75 de 11 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila do Conde.

Ministério da Justiça, 26 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*